

LEI Nº 6005, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

CRIA O GRUPO OCUPACIONAL AM, NO ANEXO I, QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO, I.A CLASSES DE CARGOS COMUNS E ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ALTERA AS TABELAS QUE ESPECIFICA DO QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV, LEI Nº 2886, DE 1996; ALTERA A ESTRUTURA ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica excluído do Grupo Ocupacional VI do PCCV - Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I - A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, o cargo de Analista de Sistema AE-603.

| Nº | Classes | Código | Cargos da Carreira | Níveis de Vencimentos da Carreira | | Jornada Normal da Classe |
|----|----------------------|--------|--------------------|-----------------------------------|-------|--------------------------|
| | | | | Inicial | Final | |
| | Grupo Ocupacional AM | | | | | |
| | Analista de Sistema | AE-01 | 13 | 73 | 78 | 40horas/semanais |

Art. 2º - Fica criado o Grupo Ocupacional AM, no Anexo I, Quadro Setorial da Administração, I.A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 05 de julho de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com a seguinte redação:

Art. 3º - A Tabela de Níveis e Padrões de Vencimentos do Grupo Ocupacional AM passa a integrar o Anexo VI-A - Tabelas de Níveis e Padrões de Vencimentos das Classes de Cargos Comuns de Provimento Efetivo distribuídos por Grupos Ocupacionais do Quadro Setorial de Administração.

**QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

| | | C1 | C2 | C3 | C4 | C5 | C6 |
|---------------------|----|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| AM | 78 | 10.183,48 | 10.438,07 | 10.699,02 | 10.966,50 | 11.240,66 | 11.521,67 |
| | 77 | 8.781,18 | 9.000,71 | 9.225,73 | 9.456,37 | 9.692,78 | 9.935,10 |
| | 76 | 7.571,99 | 7.761,29 | 7.955,32 | 8.154,20 | 8.358,06 | 8.567,01 |
| | 75 | 6.529,30 | 6.692,53 | 6.859,85 | 7.031,34 | 7.207,13 | 7.387,30 |
| | 74 | 5.630,20 | 5.770,95 | 5.915,22 | 6.063,10 | 6.214,68 | 6.370,05 |
| | 73 | 4.854,90 | 4.976,27 | 5.100,68 | 5.228,20 | 5.358,90 | 5.492,87 |
| Analista de Sistema | | | | | | | |

Art. 4º - Os cargos efetivos de Analista de Sistema do Grupo Ocupacional AK, do Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I-A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, passam a integrar o Grupo Ocupacional AM do Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I-A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com os Códigos dos Níveis Iniciais das Carreiras, AE-01, conservando sua posição na Tabela de Níveis e Padrões de Vencimento das Classes de Cargos de Provimento Efetivo Distribuídos por Grupos Ocupacionais do Quadro Setorial da Administração - com referência ao vencimento base da carreira, mantidos os padrões de progressão já adquiridos, bem como as vantagens pessoais.

Art. 5º - O Anexo IV, Natureza Geral das Classes, IV.A Quadro Setorial de Administração: Classes de Cargos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, passa a ter a seguinte descrição:

| NÍVEL SUPERIOR | | |
|----------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº | CLASSES E ESCOLARIDADE MÍNIMA | DESCRIÇÃO |
| 04 | Analista de Sistema | Constituem atribuições típicas e privativas do Analista de Sistema, de nível superior, planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública municipal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Municipal |

Art. 6º - O item 6.1.0.2, constante do item 06.1 ao art. 1º da Lei nº 5832, de 2015, bem como os seus subitens passa a vigorar com a seguinte redação: 06.1.0.2 Superintendência de Tecnologia da Informação 06.1.0.2.0.0.0.1 Divisão de Comunicação de Dados 06.1.0.2.0.0.0.1.1 Seção de Serviços Auxiliares e Telefonia 06.1.0.2.0.0.0.2 Divisão de Atendimento ao Usuário

06.1.0.2.0.0.0.2.1 Seção de Suporte e Manutenção de Equipamentos
06.1.0.2.0.0.0.3 Divisão de Projetos e Sistemas de Informação
06.1.0.2.0.0.0.3.1 Seção de Desenvolvimento de Sistemas
06.1.0.2.0.0.0.4 Divisão de Geoprocessamento 06.1.0.2.0.0.0.4.1
Seção de Cartografia

Art. 7º - O Quadro Setorial da Administração. I.B Classes de Cargos de Provimento em Comissão, constante do Anexo I da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
ANEXO I
QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO
I.B - CLASSE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Nº | CLASSES | CÓDIGOS | Nº DE CARGOS |
|----|---------------------------------|---------|--------------|
| 1 | Gerente Regional | AC-001 | 10 |
| 2 | Assessor I | AC-004 | 39 |
| 3 | Assessor II | AC-005 | 14 |
| 4 | Assessor III | AC-006 | 16 |
| 5 | Auxiliar de Gabinete | AC-007 | 135 |
| 6 | Encarregado de Turma | AC-010 | 36 |
| 7 | Procurador-Geral do Município | AC-011 | 1 |
| 8 | Secretário Executivo I | AC-012 | 17 |
| 9 | Secretário Executivo II | AC-013 | 17 |
| 10 | Secretário Executivo III | AC-014 | 2 |
| 11 | Secretário Municipal | AC-015 | 10 |
| 12 | Supervisor I | AC-016 | 85 |
| 13 | Supervisor II | AC-017 | 113 |
| 14 | Supervisor III | AC-018 | 65 |
| 15 | Corregedor de Segurança Pública | AC-019 | 1 |
| 13 | Superintendente | AC-022 | 11 |
| 17 | Secretário Adjunto | AC-023 | 6 |
| 18 | Procurador Adjunto do Município | AC-024 | 1 |
| 19 | Assessor Técnico Jurídico | AC-025 | 1 |
| 20 | Coordenador Técnico | AC-026 | 1 |
| 21 | Diretor de Políticas Urbanas | AC -027 | 1 |
| 22 | Sub Gestor PCE | AC-028 | 10 |
| 23 | Agente PCE | AC-029 | 20 |

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - VETADO

Art. 10 - VETADO

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária anual vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 14 de janeiro de 2016.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

(PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO IX, Nº 1205,
DE 19/1/2016 P. 3).

A SEGUIR:

Dispositivos da Proposição de Lei nº 6.364, que se converteu na Lei nº 6005, de 14 de janeiro de 2016, vetado pelo Senhor Prefeito Municipal e rejeitado o Veto pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 6.364:

**FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE PELA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.000.16038115-8/000**

LEI Nº 6005, de 14 de janeiro de 2016.

CRIA O GRUPO OCUPACIONAL AM, NO ANEXO I, QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO, I.A CLASSES DE CARGOS COMUNS E ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ALTERA AS TABELAS QUE ESPECIFICA DO QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV, LEI Nº 2.886, DE 1996; ALTERA A ESTRUTURA ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispositivos da Proposição de Lei nº 6.364, que se converteu na Lei nº 6005, de 14 de janeiro de 2016, vetado pelo Senhor Prefeito Municipal e rejeitado o Veto pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 6.364:

Art. 8º - Altera o Quadro Setorial da Administração, Cargos de Provimento Efetivo, o Grupo Ocupacional AG, constante na Lei nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

Parágrafo único - Os Técnicos Agrícolas, Téc. de contabilidade, Téc. de Edificações, Téc. de eletrônica, Téc. de Estradas, Desenhista, Téc. de Informática, Téc. Manutenção, Téc. de

Mecânica, Téc. de Saneamento, Agente ambiental I, pertencentes ao Grupo Ocupacional AG, passa a integrar o Grupo Ocupacional AG-A, do Quadro Setorial da Administração, Cargos de Provisão Efetivo.

Art. 9º - Fica estabelecido 66% de proporcionalidade do grupo AG-A em relação ao salário base do grupo AK, em razão da especialidade do cargo.

Art. 10 - Fica criada a gratificação de desempenho de serviços técnicos - GDST que passam a compor grupo ocupacional AG-A constante do anexo a esta Lei.

~~§ 1º - Fica estendida a referida gratificação aos titulares dos cargos referidos no caput apostilado ou ocupante de cargo em comissão.~~

~~§ 2º - O valor da gratificação mencionada no caput deste artigo corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento base inicial do grupo AG-A, do anexo I a esta Lei, do quadro setorial da Administração.~~

~~§ 3º - O valor da gratificação acima será observado para o cômputo do 13º, Férias regulares acrescido de 1/3 e Férias Prêmio.~~

~~§ 4º - A referida gratificação tem caráter facultativo, podendo o servidor fazer opção pelo não recebimento da mesma. **(Redação original)**~~

§ 1º - O valor da gratificação mencionada no caput deste artigo corresponde a 70% (setenta por cento) do vencimento base inicial do grupo AG-A, do anexo I desta Lei, do quadro setorial da Administração.

§ 2º - O servidor apostilado poderá optar pela gratificação do apostilamento ou a gratificação prevista nesta Lei, não sendo permitida a cumulação dos 02 (dois) benefícios.

§ 3º - O valor da gratificação prevista nesta Lei será observado para o cômputo do 13º (décimo terceiro) salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço).

§ 4º - Não fará jus ao pagamento da gratificação o servidor que já seja obrigado a cumprir a carga horária de 40h (quarenta horas) semanais ou cedidos a outros Entes Públicos.

§ 5º - Fará jus a gratificação o servidor que exercer a atribuição para emissão de pareceres, laudos e análises de nível técnico ou atividade de alta complexidade, com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 6º - Para fazer jus a gratificação, o servidor deverá estar cumprindo as funções do seu cargo de origem.

§ 7º - O servidor em cargo comissionado ou função de confiança deverá optar pela gratificação prevista nesta Lei ou pela

gratificação inerente ao cargo/função ao qual foi nomeado, sendo vedada a cumulação dos 02 (dois) benefícios.

§ 8º - A referida gratificação tem caráter facultativo, podendo o servidor fazer opção pelo não recebimento da mesma. **(Parágrafos do art.10 com redação dada pela Lei nº 6885, de 02/08/2021)**

Art. 11 - Quadro Setorial da Administração, Cargos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 24 de junho de 1996, será acrescido em seu teor o cargo da carreira de Técnico Analista, nele descrito com a seguinte redação:

QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Padrões de Vencimento | | | | | | | |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | Níveis | C1 | C2 | C3 | C4 | C5 | C6 |
| Grupo AG-A | 66 | 4.069,09 | 4.170,82 | 4.275,09 | 4.381,97 | 4.491,52 | 4.603,80 |
| | 65 | 3.508,77 | 3.596,48 | 3.686,40 | 3.778,56 | 3.873,02 | 3.969,85 |
| | 64 | 3.025,60 | 3.101,24 | 3.178,77 | 3.258,24 | 3.339,69 | 3.423,19 |
| | 63 | 2.608,96 | 2.674,19 | 2.741,04 | 2.809,57 | 2.879,81 | 2.951,80 |
| | 62 | 2.249,70 | 2.305,94 | 2.363,59 | 2.422,68 | 2.483,25 | 2.545,33 |
| | 61 | 1.939,91 | 1.988,41 | 2.038,12 | 2.089,07 | 2.141,30 | 2.194,83 |
| | Desenhista, Técnico Agrícola, Técnico de Contabilidade, Técnico de Edificações, Técnico de Estradas, Técnico de Informática, Técnico de Manutenção, Técnico de Saneamento, Agente Ambiental I. | | | | | | |

Câmara Municipal de Betim, 17 de maio de 2016.

Kleber Eduardo de Sousa Rezende

1º Vice-Presidente

(PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO IX, Nº 1256, DE 26-28/5/2016 P. 8).